

ACÓRDÃO TC- 01009/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08559/2019-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMM - Câmara Municipal de Muqui
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: SERGIO LUIZ ANEQUIM
Interessado: HELIO CARLOS RIBEIRO CANDIDO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI
– EXERCÍCIO 2018 – REGULARIDADE –
QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de ordenador apresentadas pelo Sr. Sérgio Luiz Anequim, gestor responsável pela Câmara Municipal de Muqui, no exercício financeiro de 2018.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 339/2019-2, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou na proposta pelo julgamento regular da prestação de contas da gestora, na forma do art. 84, I, da LC 621/2012.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2565/2019-4, propondo a regularidade das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 3319/2019-1.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o Relatório Técnico 339/2019-2, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2565/2019-4, bem como o Parecer 3319/2019-1 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pelo Sr. Sérgio Luiz Anequim, gestor à frente da Câmara Municipal de Muqui, no exercício de 2018.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 339/2019-2 e a ITC 2565/2019-4:

[...]

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, sob a responsabilidade do Sr. A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Muqui, sob a responsabilidade do Sr(a). SERGIO LUIZ ANEQUIM, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do(s) Sr(s). SERGIO LUIZ ANEQUIM, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

[...]

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar regular a prestação de contas anual de ordenador apresentada pelo Sr. Sérgio Luiz Anequim, gestor à frente da Câmara Municipal de Muqui, no exercício de 2018, na forma do inciso I¹ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal;

1.2. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2019 - 26ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões